

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0707163-37.2018.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) MJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA

Relator Designado Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Acórdão N° 1188281

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR N.º 833/2011. LEI COMPLEMENTAR N.º 943/2018. RETROATIVIDADE MÍNIMA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não há vedação à retroatividade da lei, desde que ela não ofenda a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, porque essas foram as condicionantes estabelecidas pelo constituinte originário. Essa retroatividade, segundo os efeitos da lei nova, poderá ocorrer em três graus diferentes: máxima, média e mínima
2. No caso sub judice, a Fazenda Pública defende a aplicação da nova lei de correção do crédito tributário – Lei Complementar no. 833/2011, alterada pela Complementar no. 943/2018 - sobre parcelas decorrentes de ato negocial celebrado com o devedor.
3. Ainda que se pretenda preservar a validade dos pagamentos já consumados, mas ao se pretender modificar as cláusulas acordadas com o contribuinte, quanto ao critério ou correção da dívida, para alcançar as prestações futuras ou vincendas, se estará dando retroatividade mínima à lei nova, o que configura flagrante violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.
4. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator

Designado e 1º Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, ARNOLDO CAMANHO - 3º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 4º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, VENCIDO O RELATOR E O 4º VOGAL DESEMBARGADOR JAMES EDUARDO OLIVEIRA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Julho de 2019

Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Relator Designado

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

“(...)Trata-se de mandado de segurança impetrado por LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA – ME (sic) contra ato praticado pelo CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, na qual pretende que as parcelas vincendas do parcelamento de débitos celebrado com ré sejam calculadas de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 943/2018.

Para tanto, sustenta ter realizado parcelamento de crédito tributário em outubro de 2016, em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 1.412,58 (mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento em todo dia 10 de cada mês, sendo certo que já foram pagas 21 (vinte e uma) parcelas.

Enfatiza que com o advento da Lei Complementar nº 943/2018, que alterou a Lei Complementar nº 833/2011, as parcelas referentes aos parcelamentos passaram a ser atualizadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, com cálculos a partir do mês seguinte ao deferimento até o último mês anterior ao do pagamento, aplicando-se tal regra aos parcelamentos em vigor.

Aduz ter postulado administrativamente a nova correção às parcelas vincendas de seu parcelamento, tendo obtido a resposta negativa através da Cientificação nº 19/2018, sob o argumento de que a atualização das parcelas de acordo com a Lei Complementar nº 943/2018, somente seria realizado a partir da 1º de junho de 2018, data em que se iniciaram os seus efeitos jurídicos.

Pontua o seu direito líquido e certo no argumento de que a autoridade impetrada age com arbítrio e ilegalidade ao proceder a atualização de forma equivocada, e que a providência ilegal está lhe causando prejuízo, estando na iminência de ser consumada já na parcela com vencimento em julho de 2018.

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. Por ocasião da decisão de ID nº 20448796, o requerimento liminar foi indeferido.

No ID nº 21368354, o Distrito Federal requereu o seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo sido deferido no ID nº 21414018.

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações no ID nº 21613953. Revela que o valor originário do débito foi atualizado até 31 de maio de 2018, pelo INPC, cumprindo as determinações encontradas na legislação de regência ante da vigência da Lei Complementar nº

943/2018. Destaca que com o mencionado diploma normativo passou a ter eficácia somente após 1º de junho de 2018 e, dessa forma, a metodologia de cálculo por ele previsto passou a ser aplicado tão somente após a referida data.

Disserta que a tese não do impetrante não pode ser aplicada da forma pretendida na inicial, uma vez que o valor da parcela é calculado tendo por premissa o índice vigente no mês anterior (INPC) mais 1%, já que a aplicação da SELIC somente poderia se dar a partir do mês de junho, já que ao longo deste mês já se aplicava a indigitada taxa.

No ID nº 22268860, o Ministério Público se manifestou pela sua não intervenção no feito. (...)” (ID 6032324)

A MM. Juíza sentenciante, Dra. Ana Beatriz Brusco, da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, julgou no seguinte sentido:

“(…)Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR ao Distrito Federal que calcule a atualização das parcelas vincendas do parcelamento, tendo por premissa as seguintes orientações: apenas a taxa SELIC deve incidir sobre o valor base da data do deferimento do parcelamento, acumulada mensalmente, a partir do mês seguinte ao do deferimento até o último mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 943/2018.**

Resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Lei n. 12.016/09, art. 25).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1º). (...)” (ID 6032324)

Apelo do impetrado, Distrito Federal (ID 6013967).

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e reconhecer a inadequação da via eleita, ou, subsidiariamente, para determinar que a atualização das parcelas vincendas do parcelamento nº 7593117864 seja feita pela taxa SELIC somente a partir do mês em que entrou em vigor a nova redação dada ao art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 435/2001, e ao art. 6º, § 3º, da Lei Complementar Distrital nº 833/2011 pela Lei Complementar nº 943/2018, ou seja, somente a partir de 01.06.2018.

Contrarrazões (ID 6032354).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do apelo. (ID 6271171)

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pelo Distrito Federal e da remessa necessária.

DA ADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA

O impetrado, Distrito Federal, apela alegando, preliminarmente, que há inadequação da via do mandado de segurança ao caso, pois a impetrante, MJ Construções e Incorporações S.A., tem como um dos pedidos “a restituição e/ou abatimento das parcelas pagas a maior a partir de junho 2018”, que deve ser objeto de ação de cobrança.

Sem razão o impetrado/apelante.

Em análise aos autos, verifica-se que o pedido “f” na petição inicial da impetrante consiste em:

“f) ao final, a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se os termos do pleito liminar, resguardando-se o direito líquido e certo da impetrante a ter as parcelas do seu parcelamento atualizado pela autoridade coatora, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar n.º 943/2018, bem como a restituição e/ou abatimento das parcelas pagas a maior a partir de junho 2018.”

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 943/2018 assim prevê:

“(…)Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento.

(...)

§ 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

(...)

§ 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação. (...)
(Grifei)

Dessa forma, verifica-se que a impetrante, MJ Construções e Incorporações S.A., pretendeu, simplesmente, ter reconhecido o seu direito líquido e certo de que os valores relativos à restituição e/ou abatimento (compensação) fossem atualizados nos termos da Lei Complementar n.º 943/2018.

Não há como entender, seja pelo conteúdo da petição inicial ou da sentença proferida, que a impetrante pretende, nestes autos, a repetição de eventual indébito tributário.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo impetrado/apelante, Distrito Federal.

**DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS VINCENDAS NOS TERMOS DA LC
943/2018 (SELIC), TENDO COMO BASE O VALOR DA PARCELA NA DATA DO
DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO**

O impetrado, Distrito Federal, apela alegando que: **1)** as parcelas vencidas após 01/06/2018 (data em que a LC 943/2018 entrou em vigor) já estão sendo corrigidas pela taxa SELIC do mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês do pagamento, conforme determinação legal; **2)** para os parcelamentos feitos após a vigência da LC 943/2018, deve incidir a taxa SELIC desde o mês seguinte ao deferimento; **3)** quanto aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência da LC 943/2018, a taxa SELIC seria aplicável “às parcelas vincendas na data de entrada em vigor desta Lei Complementar”, ou seja, “acumulada mensalmente” e “até o último mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento”; **4)** eventual interpretação distinta levaria à situação de se retroagir meses ou anos até a data do deferimento dos parcelamentos em período que engloba prestações vencidas, e não apenas as vincendas, como previu a norma.

Sem razão o impetrado/apelante.

A Lei Complementar n.º 833/2011 (Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências), originalmente dispunha que:

“(…)Art. 6º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado no art. 4º pelo número de parcelas concedidas.

(…)

§ 3º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.” (Grifei)

Contudo, após alteração efetuada pela Lei Complementar n.º 943/2018, vigente a partir de 01/06/2018, assim ficou a redação do dispositivo supracitado:

“(…)Art. 6º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado no art. 4º pelo número de parcelas concedidas.

(…)

§ 3º Cada parcela é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do deferimento até o último mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.” (Grifei)

Acrescenta-se que a Lei Complementar n.º 943/2018 dispôs que:

“(…) Art. 4º O disposto no art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 833, de 2011, aplica-se aos parcelamentos em vigor, inclusive àqueles concedidos com base em outras leis de parcelamentos, relativamente às parcelas vincendas na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.(…)” (Grifei)

Dessa forma, em síntese, quanto aos parcelamentos em vigor na data de vigência da Lei Complementar n.º 943/2018 (01/06/2018), o critério de correção e juros irá variar conforme a data de vencimento da parcela.

1) Quanto às parcelas com vencimento anterior a 01/06/2018: cada parcela deveria ser acrescida de juros equivalentes ao INPC acumulado, calculado a partir do mês seguinte ao do deferimento do parcelamento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

2) Quanto às parcelas com vencimento a partir de 01/06/2018: cada parcela deve ser acrescida de

juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do valor da parcela na data do deferimento do parcelamento (no caso dos autos, outubro de 2016, ID 6032274) até o último mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento. Nesse caso, em nenhum momento será utilizado o INPC.

Assim, não há razão na metodologia de cálculo pretendida pelo Distrito Federal, para o qual o valor da parcela deve ser fixado até 31/05/2018 pelo INPC mais 1% a partir da primeira parcela até maio/2018, conforme o texto original do § 3º do artigo 6º da Lei Complementar 833/2011 e, a partir de junho/2018, a atualização é efetuada, sobre o valor encontrado, pela SELIC mais juros de 1% no mês do pagamento.

Por fim, quanto ao argumento de que a adoção de modelo de cálculo diverso do pretendido pelo impetrado, Distrito Federal, caracterizaria retroatividade da Lei Complementar n.º 943/2018, também não há razão.

A aplicação da taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do deferimento não viola o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que as parcelas já vencidas mantiveram-se corrigidas conforme a antiga redação do art. 6º da Lei Complementar n.º 833, ou seja, pelo INPC mais 1%.

Nesse ponto, sentença, cujos argumentos acolho, está bem fundamentada e rebate as alegações do apelo (ID 6032322):

“(…)Ao contrário do que sustenta o Distrito Federal, a aplicação da taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do deferimento não viola o princípio da irretroatividade das leis e, noutro extremo, mostra-se imperativa diante da dicção dos arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 943/2018.

Com efeito, a irretroatividade das leis possui distinções que merecem destaque. (...) Ademais, a retroatividade é mínima quando a Lei se aplica aos efeitos jurídicos futuros de atos pretéritos (por exemplo, parcelas vencidas de um contrato de pagamento parcelado).

Destarte na legislação aplicável à espécie encontramos dois regramentos que devem ser observados em relação à retroatividade das leis: a) de um lado, uma limitação imposta ao legislador consistente na retroação da Lei de modo que o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e os direitos adquiridos (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI e LINDB, art. 6º, caput e §§ 1º a 3º) venham a ser prejudicados; b) de outro, uma limitação imposta ao aplicador da Lei objetivada na impossibilidade de aplicação retroativa de determinado texto normativo sem que haja previsão legal.

Assim, a edição de lei que afete ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada em desfavor do próprio ente estatal que editou a lei não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com efeito, nesse caso, não há violação à segurança jurídica e à confiança legítima, pois o comportamento legiferante é do próprio Estado, que não pode invocar a proteção do referido dispositivo em face de si próprio. Não há como o Estado defender que a lei por si editada gerou um fato que lhe era imprevisto.

Nessa toada, constata-se que o art. 4º da Lei Complementar nº 943/2018 estabeleceu, de modo expresso e inequívoco, a retroatividade (mínima) das disposições constantes do art. 2º da mesma Lei, ao estabelecer a sua aplicação às parcelas vencidas dos parcelamentos tributários já deferidos na

data de sua entrada em vigor.(...)” (Grifei)

Nesse sentido:

“(...)Com o advento da Lei Complementar Distrital nº 943/18, foi estabelecido que a atualização monetária dos tributos de competência do Distrito Federal vencidos é realizada com base na taxa SELIC, cuja metodologia também é aplicada nos parcelamentos em vigor, quanto às parcelas vincendas. A Lei Complementar Distrital nº 943/18 entrou em vigor no dia 01/06/2018. (...) O artigo 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 833/11, com a redação dada pela Lei Complementar Distrital nº 943/18, dispõe que cada parcela é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do deferimento até o último mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento. Trata-se de retroatividade mínima da norma, de modo a alcançar os efeitos jurídicos futuros de atos pretéritos (parcelas vincendas), conforme dispõe expressamente o artigo 4º, da Lei Complementar Distrital nº 943/18. De acordo com a Súmula nº 654, do Supremo Tribunal Federal, a garantia da irretroatividade da lei, prevista no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. A metodologia adotada pelo Distrito Federal, no sentido de incidir a taxa SELIC apenas a partir de 01/06/2018, aplicando as diretrizes anteriores quanto ao período pretérito, ofende as disposições das Leis Complementares nº 943/18 e 435/2001, bem como ao que restou decidido no Acórdão nº 1.001.884.”

(Acórdão n.1151638, 07071650720188070018, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no PJe: 18/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa necessária e ao apelo da impetrado, Distrito Federal.

É como voto.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator Designado e 1º Vogal

Rogo vênia ao e. Relator para divergir.

Dentre as garantias fundamentais consagradas pelo sistema jurídico brasileiro está a proteção ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI).

Essa garantia é reproduzida na Lei de Introdução ao Código Civil, como também elenca princípios, regras de direito temporal e define cada um dos institutos supracitados:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.* *(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 3º *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não há vedação à retroatividade da lei, desde que ela não ofenda a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, porque essas foram as condicionantes estabelecidas pelo constituinte originário.

Essa retroatividade, segundo os efeitos da lei nova, poderá ocorrer em três graus diferentes: máxima, média e mínima. No primeiro caso, a retroatividade do ato normativo retroage para fulminar a formação do próprio ato jurídico ou os direitos subjetivos já incorporados ao patrimônio de uma das partes contratantes, seja retirando-lhe alguns ou todos os pressupostos formadores, nesse último, expungindo-o até mesmo do mundo jurídico.

No segundo caso, a retroatividade média alcança o próprio objeto do ato jurídico ou retiram-lhe parcialmente, como, p.ex., direito subjetivo já existente, mas ainda não incorporado ao patrimônio do credor. E no efeito mínimo, são alcançados os efeitos futuros do ato jurídico, alterando-lhe a forma de execução ou cumprimento inclusive.

Em qualquer dessas situações, a aplicação da norma retroativa da lei a fulminará de inconstitucionalidade, porque afrontará diretamente a Carta Magna.

Essa questão já foi enfrentada pela Suprema Corte de Justiça por diversas vezes e cujas brilhantes e pertinentes lições do Min. Moreira Alves, lançadas em seu voto na ADIn no. 493-0/DF, são dignas de reprodução:

Cumpre, inicialmente, fixar algumas noções fundamentais sobre o problema da irretroatividade da lei em nosso sistema jurídico.

Quanto à graduação por intensidade, as espécies da retroatividade são três: a máxima, a média e a mínima. MATOS PEIXOTO, em notável artigo – “Limite temporal da Lei” – publicado na Revista Jurídica da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (vol. IX, págs. 9 a 47), assim as caracteriza:

“Dá-se a retroatividade máxima (também chamada restituitória, porque em geral restitui as partes ao “status quo ante), quando a lei nova ataca a coisa julgada e os fatos consumados (transação, pagamento, prescrição). Tal é a decretal de Alexandre III que, em ódio à usura, mandou os credores restituírem os juros recebidos. À mesma categoria pertence a célebre lei francesa de 2 de novembro de 1793 (12 brumário do ano II), na parte em que anulou e mandou refazer as partilhas já julgadas, para os filhos naturais serem admitidos à herança dos pais, desde 14 de julho de 1789. A carta de 10 de novembro de 1937, artigo 95, parágrafo único, previa a aplicação da retroatividade máxima, porquanto dava ao Parlamento a atribuição de rever decisões judiciais, sem excetuar as passadas em julgado, que declarassem inconstitucional uma lei.

A retroatividade é média quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de ato jurídico verificados antes dela, exemplo: uma lei que limitasse a taxa de juros e não aplicasse aos vencidos e não pagos.

Enfim a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor. Tal é, no direito romano, a lei de Justiniano (C. 4,32, “de usuris”, 26, 2 e 27 pr.), que, corroborando disposições

legislativas anteriores, reduziu a taxa dos juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade. Outro exemplo: o Decreto-Lei n° 22.626, de 7 de abril de 1933, que reduziu a taxa de juros e se aplicou, “a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados (art. 3°)” (págs. 22/23).

Nas duas primeiras espécies, não há dúvida alguma de que a lei “age para trás”, e, portanto, retroage, uma vez que, inequivocamente, alcança o que já ocorreu no passado. Quanto a terceira espécie – a da retroatividade mínima – , há autores que sustentam que, nesse caso, não se verifica, propriamente, a retroatividade, ocorrendo, aí, tão somente a aplicação imediata da Lei. Assim, por exemplo, PLANIOL (“*Traité Élémentaire de Droit Civil*”, vol. I, 4ª ed., n° 243, pág. 95, Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1906), que salienta:

“... a lei é retroativa quando ela se volta para o passado, seja para apreciar as “condições de legalidade de um ato”, seja para modificar ou suprimir os “efeitos de um direito já realizados”. Fora daí, não há retroatividade, e a lei pode modificar os “efeitos futuros” de fatos ou atos anteriores, sem ser retroativa” (“... la loi est rétroactive quando ele revient sur le passé soit pour apprécier les “conditions de légalité d’un acte”, soit pour modifier ou supprimer les “effets d’un droit déjà réalisés”. Hors de là il n’y a pas de rétroactivité, et la loi peut modifier les “effets futurs” de faits ou d’actes mêmes antérieurs, sans être rétroactive).”

Também ROUBIER (“*Le Droit Transitoire – Conflits des Lois dans le Temps*”, 2ª ed., n° 38, pág.177, Editions Dalloz et Sirey, Paris, 1960), depois de dizer que é simples a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei, pois aquele ocorre quando a lei se aplica ao passado, enquanto este se dá quando a lei se aplica ao presente, assim desenvolve essa premissa:

“Se a lei pretende aplicar-se aos fatos realizados (“*facta praeterita*”), é ela retroativa; se pretende aplicar-se a situações em curso (“*facta pendentia*”), convirá estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da modificação da legislação, que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, se ela deve aplicar-se, não terá senão efeito imediato; enfim, diante dos fatos a ocorrer (“*facta futura*”), é claro que a lei não pode jamais ser retroativa” (“Si la loi prétend s’appliquer à des faits accomplis (“*facta praeterita*”), ele est rétroactive; si ele prétend s’appliquer à des situations em cours (“*facta pendentia*”), il faudra établir une séparation entre les parties antérieures à la date du changement de législation, qui ne pourraient être atteintes sans rétroactivité, et les parties postérieures, pour lesquelles la loi nouvelle, si elle doit s’appliquer, n’aura jamais qu’un effet immédiat; enfin, vis-à-vis des faits à venir (“*facta futura*”), il est clair que la loi ne peut jamais être rétroactive”).

Essas colocações são manifestamente equivocadas, pois dúvida não há de que, se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso, a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo. Por isso mesmo, o próprio ROUBIER (ob. Cit., n° 82, pág. 415) não pode deixar de reconhecer que, se a lei nova infirmar cláusula estipulada no contrato, ela terá efeito retroativo, porquanto “ainda que os efeitos produzidos anteriormente à lei nova não fossem atingidos, a retroatividade seria temperada no seu efeito, não deixando, porém, de ser uma verdadeira retroatividade” (“et même si les effets produits antérieurement à la loi nouvelle n’étaient pas atteints, la rétroactivité serait tempérée dans son effet, elle n’en serait pas moins une rétroactivité véritable”).

Por outro lado, no direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição Federal:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Já na representação de inconstitucionalidade n° 1.451, salientei em voto que proferi como relator:

“Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa

julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos – apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal – de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente”.

Esse entendido é igualmente reproduzido em diversos outros julgamentos da Corte Suprema, prestigiando a higidez constitucional e a segurança jurídica tanto nas relações particulares, como do Estado e seus súditos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.030/1990. RETROATIVIDADE MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. É firme, no Supremo Tribunal Federal, a orientação de que não cabe a aplicação da Lei 8.030/1990 a contrato já existente, ainda que para atingir efeitos futuros, pois redundaria em ofensa ao ato jurídico perfeito. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 388607 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00043 EMENT VOL-02230-04 PP-00749)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RE NÃO CONHECIDO. CONTRATOS VALIDAMENTE CELEBRADOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ESTATUTO DE REGÊNCIA - LEI CONTEMPORÂNEA AO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AOS EFEITOS FUTUROS DE CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO - HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE MÍNIMA - OFENSA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE UM DOS CONTRATANTES - INADMISSIBILIDADE. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. LEIS DE ORDEM PÚBLICA - RAZÕES DE ESTADO - MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DESRESPEITO ESTATAL À CONSTITUIÇÃO - PREVALÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. - A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a

em sua autoridade.

(RE 205193, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 25/02/1997, DJ 06-06-1997 PP-24891 EMENT VOL-01872-09 PP-01761 RTJ VOL-00163-02 PP-00802)

EMENTA: - Compromisso de compra e venda. Rescisão. Alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. - Sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa a rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipótese de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 205999, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/11/1999, DJ 03-03-2000 PP-00089 EMENT VOL-01981-05 PP-00991)

No caso *sub judice*, a Fazenda Pública defende a aplicação da nova lei de correção do crédito tributário – Lei Complementar no. 833/2011, alterada pela Complementar no. 943/2018 - sobre parcelas decorrentes de ato negocial celebrado com o devedor.

Ainda que se pretenda preservar a validade dos pagamentos já consumados, mas ao se pretender modificar as cláusulas acordadas com o contribuinte, quanto ao critério ou correção da dívida, para alcançar as prestações futuras ou vincendas, se estará dando retroatividade mínima à lei nova, o que configura flagrante violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse passo e rogando vênias mais uma vez, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, para que sejam mantidas as condições de correção do débito fiscal e acordadas entre a Fazenda e o Contribuinte no momento de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Distrito Federal, afastando a aplicação da Lei no. 833/2011, com a alteração promovida pela Lei Complementar no. 943/2018.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal

Com a divergência.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 3º Vogal

Com a divergência.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 4º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O

ACÓRDÃO, VENCIDO O RELATOR E O 4º VOGAL DESEMBARGADOR JAMES EDUARDO OLIVEIRA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC